APROVADA
PLENÁRIO
Em: 27 / 02 / 2020
Presidente

EXPEDIDO
Ofício nº 125 / 2020
Em: 28 / 02 / 2020
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 095 /2020
(Do Vereador JOSÉ PEREIRA)

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:13 hs. Em: 27/02/2020
VISTO

Senhor(a) Presidente (a),

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado oficio desta Casa Legislativa ao Prefeito Municipal, **Vitor Hugo Castelliano,** solicitando que seja concedida a isenção na taxa do IPTU ao imóvel habitado por portador de neoplasia maligna (câncer), conforme minuta em anexo.

Justificativa

O objetivo é conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), ao proprietário de imóvel, que seja portador de doença considerada grave.

Para muitas famílias com alguma pessoa em casa com algum tipo de doença grave, os gastos normalmente são altos, e esta isenção, pode contribuir com as despesas das famílias, demonstrando que os legisladores se preocupam com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Com o objetivo de cumprir com a função social, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente.

Plenário "Luiz de Góes", em 20 de fevereiro de 2020.

Ver. José Pereira
Vice-presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

MINUTA PROJETO DE LEI N° _____/2020.
(Do Prefeito Municipal)

CONCEDE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AO IMÓVEL HABITADO POR PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, o imóvel que seja propriedade/posse e/ou residência de portador de Neoplasia Maligna (câncer).

Parágrafo único. Para ter direito à isenção do IPTU o portador ao qual se refere o Artigo 1º deverá ter sua residência no imóvel e ser proprietário ou locatário ou dependente ou parente em primeiro grau dele.

Art. 2º - A isenção poderá será requerida junto à Prefeitura Municipal pelo responsável legal do portador da doença relacionada no Artigo 2º, e quando o proprietário do imóvel não reunir as condições necessárias para os procedimentos e protocolos legais do cadastro do imóvel.

Art. 3º - A isenção será concedida somente para um único imóvel, onde o portador de uma das doenças mencionadas nesta Lei seja proprietário, possuidor ou dependente e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independente do imóvel.

§ 1º Para ter direito à isenção, o requerente deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento que comprove que o portador da doença é o proprietário ou possuidor do imóvel no qual reside juntamente com a sua família;
II - documento de identificação do requerente, Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário/possuidor for o portador da doença, juntar documento que comprove o vínculo de dependência;
III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
IV - Comprovar rendimento familiar não superior a 3 (três) salários mínimos;
V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
a) diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
b) estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte ao pagamento das taxas.

Art. 5º - O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Parágrafo único. O benefício da isenção cessará imediatamente quando houver o falecimento ou a cura do requerente, bem como de seus dependentes.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel de que trata o caput do artigo 1° desde a data do deferimento do requerimento.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitor Hugo Castelliano
Prefeito Municipal